Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010874-85.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Karina de Carvalho Fernandes

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

KARINA DE CARVALHO FERNANDES opôs EMBARGOS À PENHORA em face do BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial a autora adquiriu o veículo FORD/ECOSPORT, de placas FGZ 9587, para participar de uma seleção de trabalho; comprou o veículo de boa fé e na sequência soube que pendia sobre ele um bloqueio de transferência solicitado pelo postulado/embargado nos autos do Processo 1007308-31.2017 (execução). Pediu a suspensão da execução, o desbloqueio de transferência que paira sobre o veículo e a condenação do embargado ao pagamento das custas, despesas que teve no curso da ação e honorários advocatícios.

Devidamente citado, o banco-embargado ofereceu defesa a fls. 26/31. Sustentou que não ocorreu a penhora do veículo objeto dos embargos e sim apenas um mero bloqueio de transferência junto ao sistema

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

competente. Argumentou que não foi formalizada penhora alguma. Por fim, ponderou que após tomar ciência da venda extrajudicial do veículo, formulou, prontamente, o pedido de cancelamento da averbação do ajuizamento da execução que havia recaído sobre o veículo. No mais, alegou que não deve ser condenado no ônus da sucumbência.

Sobreveio réplica a fls. 37/38; nela, a autora alega que o banco réu foi negligente ao não fazer a pesquisa para verificação da propriedade do veículo indicado para bloqueio; argumentou que tal bloqueio lhe causou grandes transtornos, inclusive contratação de advogado e quase perdeu a chance do empregado mencionado na portal.

É o relatório.

DECIDO.

Na verdade, a autora vem a Juízo como terceira e não como executada/embargante.

Outrossim, não houve nenhum ato constritivo em relação ao referido bem; apenas um bloqueio de transferência, decorrente da averbação do ajuizamento de ação de execução.

Cabe ressaltar que a autora/embargante foi intimada pelo despacho de fls. 22, "in fine" a trazer aos autos cópia do recibo de compra e venda do veículo objeto desta ação e silenciou, conforme certidão de fls. 34.

Tão logo teve ciência do que se passava, o próprio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

banco embargado já pediu o cancelamento da averbação da execução com o desbloqueio do veículo.

Nessa linha de pensamento não há como proclamar sua condenação nas verbas da sucumbência até porque não tinha ele como prever a venda para a autora embargante.

O documento de fls. 93 dá conta de que houve apenas a averbação da existência do processo junto aos assentamentos do veículo. Como isso é uma novidade trazida pelo CPC-15, com certeza o sistema informatizado do departamento de trânsito não estava preparado, e acabou lançando código diverso, conforme documento de fls. 18, que indicou equivocadamente o tipo de bloqueio, como "penhora".

Por fim, a simples contratação de advogado para defesa de interesses pessoais, mais especificamente, para representação em juízo, não pode ser considerada "dano".

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na portal, com resolução do mérito.

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono do banco embargado, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa.

Cabe salientar, que a autora formulou pedido de Justiça Gratuita mas não trouxe aos autos comprovantes de seus rendimentos mensais e cópia de declaração de IR e assim, referido pedido deixa de ser apreciado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. e Intimem-se.

São Carlos, 01 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA